

*Supremo Tribunal Federal*  
**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 16.02.2007**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 6 4 - 21**

13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.978-9 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE  
 SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE  
 PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO  
 ADVOGADO(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
 AGRAVADO(A/S) : REDE MASTER - SERVIÇOS E POSTOS DE  
 COMBUSTÍVEIS LTDA  
 ADVOGADO(A/S) : LUIZ GERALDO ALVES E OUTRO(A/S)

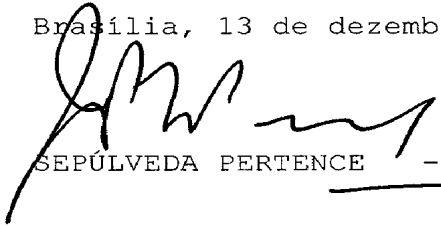
**EMENTA:** 1. Contribuição confederativa: incidência da **Súmula** 666 ("A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo").

2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, **Pertence**, DJ 22.05.1998; RE 222.331, **Ilmar**, DJ 6.8.99).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

  
 SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.978-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE  
SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE  
PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO  
ADVOGADO(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
AGRAVADO(A/S) : REDE MASTER - SERVIÇOS E POSTOS DE  
COMBUSTÍVEIS LTDA  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ GERALDO ALVES E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 108):

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização (artigos 5º XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. Portanto, cláusulas que impõem o desconto compulsório das referidas contribuições, para os integrantes da categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arrepio dos artigos 5º, XX, e



8º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do TST (Precedente Normativo nº 119). Agravo de instrumento não provido.'

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XX e 8º, IV e V, da Constituição Federal. Restringe-se a defender a obrigatoriedade da contribuição assistencial com relação aos não sindicalizados.

**Decido.**

Quanto à contribuição confederativa, incide a **Súmula 666** ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo').

No que diz respeito à contribuição assistencial, a controvérsia é de alçada infraconstitucional, conforme ressaltei no julgamento do RE 220.120, 24.03.1998, 1ª T:

'II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.'

No mesmo sentido: RE 222.331, 02.03.1999, 1ª T,

**Ilmar.**

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo".

Alega o agravante, em síntese, que "não deve prosperar a R. Decisão, posto que o Recurso Extraordinário visa discutir



violação ao disposto no artigo 5º, inciso XX e artigo 8º, incisos IV e V, ambos da Constituição Federal de 1988 e contrariedade aos V. Acórdãos proferidos em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 3206 e 3353), por esta E. Corte". (f. 174).

É o relatório.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

AI 609.978-AgR / SP


V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Como dito na decisão agravada, a Primeira Turma deste Tribunal já pacificou o entendimento de que a análise da controvérsia acerca da contribuição assistencial é de âmbito infraconstitucional.

E quanto à contribuição confederativa, incide a **Súmula 666**.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.978-9**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**AGTE.(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE  
COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E  
REGIÃO

ADV.(A/S): APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

AGDO.(A/S): REDE MASTER - SERVIÇOS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS  
LTDA

ADV.(A/S): LUIZ GERALDO ALVES E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte

Y Coordenador